



Fls. Nº 045

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER JURÍDICO Nº 10/2020

Instados a nos manifestar acerca da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2017, cujo objeto é a Prorrogação do Prazo, a ser celebrado entre esta CÂMARA MUNICIPAL e a empresa PORTOSERV SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, emitimos Parecer, da forma que segue:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, no inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:

**“Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*(omissis)*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Compulsando-se os autos e da exegese do dispositivo acima transcrito, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo mesmo art. 57, em seu §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por haver previsão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de Justificativa e amparados legalmente, sobretudo a vantajosidade da prorrogação.

**Ex positis**, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei nº 8.666/93, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora das Dores/SE, 02 de março de 2020.

  
JOSÉ ARISTEU SANTOS NETO

ARISTEU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assessor Jurídico

OAB/SE Nº 5.111